



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600136-84.2021.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600136-84.2021.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: EMANUEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA CASTRO - AL8725

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. IMPUTAÇÃO FALSA A MAGISTRADA E SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Criminal interposto por Emanuel Paulo da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de União dos Palmares/AL, que o condenou a 3 anos de reclusão e 75 dias-multa pela prática do crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral).

2. O recorrente noticiou falsamente à Polícia Federal suposta fraude eleitoral envolvendo o então prefeito, a

juíza eleitoral da comarca e servidor da Justiça Eleitoral, alegando que pessoas votaram se passando por eleitores. A notícia foi arquivada por ausência de verossimilhança e elementos mínimos, ensejando denúncia contra o recorrente pela prática do referido delito.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há nulidade por impedimento da magistrada supostamente ofendida; (ii) verificar se houve consumação do tipo penal do art. 326-A do Código Eleitoral; (iii) analisar a ocorrência de excludente de ilicitude por exercício regular de direito; e (iv) redimensionar a pena fixada na sentença.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A magistrada apontada na notícia-crime não atuou no feito, tendo sido substituída antes do início da instrução. A sentença foi proferida por outro juiz, o que afasta a alegação de impedimento ou quebra da imparcialidade judicial.

5. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela declaração formal do recorrente à Polícia Federal e pela instauração de procedimento investigativo no âmbito da Corregedoria Eleitoral e do Ministério Público, posteriormente arquivado por ausência de elementos probatórios mínimos.

6. O argumento defensivo de exercício regular de direito não se sustenta, pois a narrativa apresentada à autoridade policial carece de verossimilhança, sendo infundada e sem qualquer suporte fático, o que revela abuso do direito de petição com dolo específico de afetar a lisura do processo eleitoral.

7. A pena foi redimensionada à luz do art. 59 do Código Penal, reconhecendo-se o caráter isolado da conduta e os bons antecedentes do réu, fixando-se a pena definitiva em 2 anos e 9 meses de reclusão, além de 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) salários-mínimos.

8. Diante do preenchimento dos requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. O crime do art. 326-A do Código Eleitoral se consuma com a simples deflagração de investigação contra pessoa sabidamente inocente.

2. O direito de petição não protege denúncias inverídicas e infundadas, especialmente quando motivadas por dolo específico e com potencial de afetar a credibilidade da Justiça Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade por impedimento da magistrada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena imposta ao recorrente para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de trinta salários mínimos), e a pena de multa para 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigentes à época do fato, mantendo-se, no mais, a condenação pelo art. 326-A do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Antônio Alexandre de Lima Castro.

Maceió, 14/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso Criminal Eleitoral interposto por EMANUEL PAULO DA SILVA (id 10110630), contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de União dos Palmares/AL (id 10110627), que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.
2. A denúncia foi ofertada com base em notícia-crime formalizada por EMANUEL PAULO DA SILVA (id 10110524), que se apresentou como Advogado-Geral da União (AGU), em desfavor de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, popularmente conhecido como "KIL FREITAS", por fraude eleitoral.
3. Consta da denúncia, em síntese, que o noticiado, EMANUEL PAULO DA SILVA, compareceu a Corregedoria Regional da Polícia Federal em Alagoas, em 11 de dezembro de 2020, para noticiar supostos crimes realizados por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, Prefeito do município de União dos Palmares/AL no pleito de 2020.
4. Alegou, em seu depoimento, que o candidato teria realizado um "esquema" do qual contou com a participação de Soraya Maranhão da Silva, Juíza Eleitoral da 21ª Zona de União dos Palmares/AL, em conluio com José Carlos Ramalho de Azevedo, seu Chefe do Cartório Eleitoral, e com o apoio de mesários, para beneficiar o prefeito. Sustenta, ainda, que a trama tinha como objetivo permitir que *"outras pessoas votassem, se fazendo passar por eleitores da cidade"*, conduta ilícita, tipificada no art. 311 do Código Eleitoral.

5. No entanto, a Procuradoria Regional Eleitoral observou a ausência de elementos mínimos de convicção para a deflagração de investigações relativas à conduta prevista no artigo citado.
6. Por sua vez, a Corregedoria Regional Eleitoral determinou o arquivamento dos autos ao considerar a fragilidade das alegações do noticiado e a inexistência de infração que exigisse sua tutela administrativa, mas também apontou a prática do crime de Denúncia Caluniosa.
7. O Juízo da 21ª Zona Eleitoral proferiu sentença, na qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o recorrente, uma vez que *"analisando detidamente as provas carreadas aos autos, observo que ficou devidamente comprovado que o denunciado se dirigiu à Polícia Federal e deu causa à instauração de investigação policial desprovida de qualquer razoabilidade fática, imputando às vítimas a conduta de tentar, com seus atos, fraudar e manipular os resultados das eleições de 2020. O denunciado imputou às vítimas a prática do crime de corrupção eleitoral, consistente na nomeação de pessoas indicadas pelo candidato a prefeito para atuarem como presidentes de mesas e coordenadores dos colégios eleitorais"*.
8. Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso objetivando o juízo de retratação ou o encaminhamento do feito a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de reformar a decisão impugnada.
9. Nas razões recursais (id 10110631), o recorrente alega: a) preliminar de nulidade absoluta por impedimento da magistrada sentenciante; b) excludente de ilicitude (exercício regular de direito); c) inexistência de consumação do tipo penal; d) ausência de repercussão negativa sobre a reputação das vítimas; e) redução das penas ao mínimo legal em virtude da demonstração dos bons antecedentes criminais.
10. Devidamente intimada, sustentou o Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (id 10110632): a) pela rejeição da preliminar, por somente ter proferido um único ato decisório, sendo este a de se declarar impedida; b) e pela negativa de provimento, mantendo a sentença de primeiro grau.
11. Remetido os autos para este Egrégio Regional, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso em questão (id 10114209), rejeitando a preliminar e a alegação de excludente de ilicitude, a fim de reconhecer a conduta como atípica na peça acusatória, pois *"Não há nos autos qualquer evidência ou elemento que indique que os fatos imputados pelo réu à juíza da 21ª Zona Eleitoral, bem como ao chefe de cartório, sejam efetivamente falsos, tampouco constam elementos ou evidências que indique serem verdadeiros"*.
12. Em novo parecer (id 10138932), a Procuradoria Regional Eleitoral requer a conversão do feito em diligência, a fim de que se promova a juntada aos presentes autos da íntegra do procedimento SEI 0013060-38.2020.6.02.8000.
13. Intimado, o recorrente consigna que não há *oposição no tocante ao pleito ministerial elencado (id 10160409)*.
14. Ventilada por esta Relatoria a formalização entre as partes de Acordo de não Persecução Penal - ANPP, foram colhidas as manifestações do réu e do Ministério Público Eleitoral.
15. Inobstante o interesse do recorrente na formalização do aludido acordo (id 10227555), destacou a Procuradoria Regional Eleitoral que *"o acordo de não persecução penal já foi oferecido e recusado pelo acusado/recorrente"*, restando *inviabilizada na hipótese dos autos pela preclusão consumativa*

(id 10236179).

16. Diante disso, determinou-se a conversão do feito em diligência a fim de promover a juntada aos presentes autos da íntegra do procedimento SEI 0013060-38.2020.6.02.8000 (id 10261979).
17. Com juntada aos autos a íntegra do procedimento SEI 0013060-38.2020.6.02.8000, determinou-se a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em seguida, haver a intimação do réu, para manifestação, em igual prazo.
18. Não houve manifestação do réu.
19. A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a condenação (id 10291889).
20. É, no essencial, o relatório.

## VOTO

21. O presente feito traz à apreciação deste Regional, em grau de recurso, sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que, amparada na prova testemunhal, documental e no parecer ministerial, concluiu que as imputações apresentadas pelo denunciado não apenas careciam de lastro probatório mínimo, como também foram formuladas com dolo específico de atingir o processo eleitoral, gerando indevido descrédito da Justiça Eleitoral e impactando a imagem dos servidores injustamente acusados.
22. Inicialmente, é oportuno apreciar uma questão processual pendente, no que tange à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
23. Registro que a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi suscitada no presente feito após a interposição do recurso criminal, por meio da Decisão coligida ao id 10160518, tendo em vista que a matéria admite flexibilização do marco temporal, sob a avaliação do *Parquet* acerca da possibilidade de oferecimento do respectivo acordo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do HC 185.913/DF.
24. Contudo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se expressamente contra a celebração do ANPP (id 10236179).
25. Assim, considerando que se trata de instituto de natureza negocial, dependente da anuência e iniciativa do *Parquet*, não cabe ao Judiciário impor.
26. Dessa forma, reconhecida a possibilidade jurídica do ANPP no estágio atual da ação penal, afasto a sua concessão no caso concreto ante a manifestação expressa de recusa pelo Ministério Público Eleitoral, parte legítima para a sua formulação.
27. Indo adiante, sustenta o recorrente, em preliminar, que a magistrada de primeiro grau estaria impedida de atuar no feito, por ter sido apontada como suposta vítima dos fatos noticiados.
28. Entretanto, verifica-se que a Juíza mencionada na notícia-crime não atuou em momento algum como

julgadora do presente feito, tendo sido imediatamente substituída após o protocolo da notícia, conforme se depreende da decisão id 10110530.

29. A sentença condenatória foi proferida por outro magistrado, Dr. LISANDRO SUASSUNA DE OLIVEIRA, designado regularmente.
30. Assim, a Juíza da 21ª Zona Eleitoral, apontada na notícia-crime, não participou de nenhum ato decisório no feito, tampouco interferiu direta ou indiretamente na instrução processual. O simples fato de haver menção a uma autoridade judicial em notícia-crime não configura impedimento automático de toda a jurisdição daquela zona, não havendo indício de atuação parcial ou de quebra da imparcialidade objetiva no trâmite processual.
31. Portanto, rejeito a preliminar.
32. A questão do reconhecimento da excludente de ilicitude é matéria de mérito e com ele será analisada.
33. Estando presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do presente feito, passo ao exame do mérito.
34. A materialidade do delito está plenamente configurada. O conjunto probatório revela: a) declaração formal do recorrente junto à Polícia Federal; b) instaurado expediente sigiloso perante o Ministério Público Eleitoral e a Corregedoria Regional Eleitoral (SEI 0013060-38.2020.6.02.8000); c) arquivamento posterior do feito, ante a absoluta ausência de verossimilhança das imputações.
35. Assim, consta dos autos a declaração formalizada pelo recorrente junto à Polícia Federal, onde narra, com riqueza de detalhes, fatos atribuídos à magistrada e ao servidor da Justiça Eleitoral, descrevendo condutas que, se verdadeiras, configurariam fraude eleitoral em sua forma mais gravosa.
36. Tais imputações ensejaram a abertura de expediente investigativo pelo Ministério Público Eleitoral, com a atuação da Corregedoria Regional, o que consoma o tipo penal previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.
37. A autoria, por sua vez, igualmente não comporta dúvidas. O próprio réu, em seu interrogatório judicial, não negou ter prestado a declaração que deu origem ao procedimento investigativo, embora tenha buscado desqualificar seu conteúdo como simples manifestação de preocupação cidadã.
38. Ademais, conforme ressaltado na sentença: "*31. Sobreleva destacar que o acusado Emanuel Paulo da Silva, ouvido em audiência, negou ter feito 'notícia-crime' contra ambas as vítimas, no entanto, não negou os termos da declaração dada à Polícia Federal onde consta elementos dos fatos narrados na denúncia (Id. 118574878 - 'PARTE 02 GMT20230728 151039 Recording 1280x720(4)' - 00:03:26; Id. 88410749, fl. 8). Afirma que a notícia-crime que realizou foi 'contra a prática do prefeito de União dos Palmares'(sic) e que se dirigiu a polícia federal para relatar 'essas práticas' (sic)''.*
39. A defesa pretende ver reconhecido o exercício regular de direito como excludente de ilicitude, sob o argumento de que o recorrente apenas exerceu seu direito de petição constitucional. Contudo, esse argumento não pode prosperar.
40. O direito de petição é instituto essencial do Estado Democrático de Direito, mas não constitui salvo-conduto para abusos. A proteção conferida pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pressupõe boa-fé, verossimilhança dos fatos narrados e ausência de dolo.

41. No caso dos autos, o conteúdo da declaração é absolutamente inverossímil, composto de acusações fantasiosas que sugerem um complô institucional, sem qualquer base empírica ou documental.
42. A narrativa não indicava sequer nomes de eleitores supostamente favorecidos ou qualquer indício concreto de irregularidade nas urnas.
43. Houve, assim, clara intenção de causar abalo à credibilidade da Justiça Eleitoral, à imagem dos seus membros e ao equilíbrio do pleito, revelando dolo específico e absoluto desvio do exercício legítimo do direito de petição.
44. O tipo penal do art. 326-A do Código Eleitoral é claro, veja-se:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído.

45. Colhe-se que, para a consumação do delito, basta que o agente dê causa à instauração de investigação contra pessoa que sabe inocente, com finalidade eleitoral. Não se exige oferecimento de denúncia, persecução penal completa ou condenação. Trata-se, assim, de crime de consumação antecipada.
46. No presente caso, a denúncia formulada pelo recorrente gerou a instauração de expediente apuratório junto à Corregedoria e ao Ministério Público Eleitoral, circunstância que satisfaz plenamente o núcleo do tipo penal.
47. O dolo específico, por sua vez, está demonstrado pela confluência de fatores como momento político sensível (vésperas do pleito), ausência de provas mínimas, direcionamento das acusações a autoridades que exerciam papel central no processo eleitoral e a narrativa absolutamente desconectada da realidade.
48. A defesa ainda sustenta que não restou comprovada repercussão negativa das imputações à reputação das vítimas.
49. A tese, com o devido respeito, é juridicamente irrelevante. Para a configuração do crime do art. 326-A do Código Eleitoral, não se exige demonstração de dano concreto à honra das vítimas.

50. Isto é, cuida-se de tipo penal que protege a regularidade do processo eleitoral e a confiança pública nos agentes que o conduzem, bastando a imputação de fato sabidamente inverídico com finalidade eleitoral.
51. De todo modo, é inegável que a abertura de investigação interna contra magistrado e servidor da Justiça Eleitoral causa abalo à imagem institucional, afetando o prestígio, a confiança e a tranquilidade no exercício de suas funções.
52. Portanto, é de rigor a condenação do réu às penas do art. 326-A do Código Eleitoral.
53. Indo adiante, passo a apreciar a dosimetria da pena, em obséquio ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), observando o método trifásico acolhido em nosso Estatuto Repressivo (art. 68 do CP).
54. Na sentença, verifico que a pena foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.
55. Reanalizando os critérios do art. 59 do Código Penal, verifico que a pena deve ser redimensionada, à luz das seguintes premissas.
56. Culpabilidade. Observo que a culpabilidade do réu revela-se acentuada, uma vez que se trata de profissional do direito (procurador federal), cuja atuação dolosa direcionou-se a macular a credibilidade da Justiça Eleitoral mediante imputações absolutamente infundadas e graves a autoridades públicas. Assim, cuida-se de grau de reprovabilidade da conduta elevado, pois o réu, dolosamente, instrumentalizou os mecanismos formais da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal com o intuito de atingir adversários políticos, imputando-lhes crimes eleitorais gravíssimos, como fraude no processo de votação. Assim, fixo este vetor com valoração negativa.
57. Antecedentes. Não há nos autos registros de condenações criminais transitadas em julgado em desfavor do réu, razão pela qual deixo de valorar negativamente este vetor.
58. Conduta social. Não há elementos que desabonem sua integração social, seja em ambiente familiar, profissional ou comunitário. Verifica-se que o recorrente não ostenta histórico de envolvimento em práticas criminosas ou comportamentos incompatíveis com o convívio social.
59. Personalidade. Não se extraem dos autos traços de personalidade que revelem maior periculosidade, desvio acentuado de caráter ou tendência reiterada à prática delitiva. Assim, deixo de valorar negativamente este critério.
60. Motivos do crime. Os motivos do crime não se distanciam da própria descrição típica. A intenção de influenciar o processo eleitoral e comprometer a imagem das autoridades públicas pode ser compreendida como móvel típico da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, não se prestando, por si só, à exasperação da pena.
61. Circunstâncias do crime. O delito foi praticado mediante representação formal à autoridade policial, sem elementos adicionais que agravem ou atenuem sua execução.
62. Consequências do crime. Apesar da gravidade da imputação, não há nos autos prova de repercussão concreta e duradoura na esfera pessoal ou funcional das vítimas.
63. Comportamento da vítima. Não há indício de que as vítimas tenham concorrido para a prática delitiva,

razão pela qual este vetor é neutro.

64. Dessa forma, à vista da valoração negativa da culpabilidade, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
65. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.
66. Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena.
67. Isso posto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a pena final em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, como medida que resguarda a função preventiva da resposta penal no contexto eleitoral, sendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
68. No que tange à dosagem da pena de multa, é certo que a quantidade de dias-multa deve guardar proporção em relação à pena privativa de liberdade (TRE-DF - Acórdão: 1060000219 BRASÍLIA - DF, Relator.: Des. HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 08/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 103, Data 18/06/2020), razão pela qual fixo a pena de multa em 2 (dois) dia-multa, nos termos do art. 286 do Código Eleitoral.
69. Considerando que a pena privativa de liberdade do art. 326-A varia de 2 a 8 anos e foi fixada em 2 anos e 9 meses, representa 12,5% acima do mínimo legal (9 meses de acréscimo em 72 meses de variação). Aplicando-se a mesma proporção à pena de multa, que varia de 1 a 300 dias-multa (299 dias de variação), o acréscimo proporcional seria de 37 dias (12,5% de 299), resultando em 38 dias-multa (1 + 37), no valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a capacidade econômica do réu como Procurador Federal, nos termos do art. 286 do Código Eleitoral.
70. Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto.
71. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; 2) Prestação pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.
72. Em virtude da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, fica prejudicada a análise da suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).
73. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso criminal interposto por Emanuel Paulo da Silva, para: 1) Reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mantendo-se a condenação pelo art. 326-A do Código Eleitoral; 2) Reduzir a pena de multa 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigentes à época do fato; 3) Fixar o regime inicial aberto; 4) Substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
74. Mantêm-se os demais termos da respeitável sentença de primeiro grau.

1. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator